



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 02857/12

Objeto: Prestação de Contas Anual do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo/Cajazeiras/PB, exercício de 2011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestores Responsáveis: Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (de 01/01/2011 a 09/01/2011) e do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo (10/01/2011 a 31/12/2011).

Procuradores: Josué Lourenço de Araújo e Francisco José Gonçalves Figueiredo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO MATERNO INFANTIL Dr. JÚLIO MARIA BANDEIRA DE MELO/CAJZEIRAS/PB. EXERCÍCIO DE 2011. Regularidade das contas da Sr^a Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira e regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC -05173/2014

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, dos gestores do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo/Cajazeiras/PB, sob a responsabilidade da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (de 01/01/2011 a 09/01/2011) e do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo (10/01/2011 a 31/12/2011).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM I, após analisar a documentação constante nos autos, incluindo às defesas apresentadas pelos gestores (fls. 35/155 e 157), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, sob responsabilidade do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo (fls. 19/26 e 161/165):

- I. Envio dos seguintes demonstrativos exigidos pela RN TC 03/10 com informação incorreta: **a)** controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; **b)** inventário de bens móveis e imóveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 02857/12

identificando a data da incorporação; **c)** relação dos contratos firmados com prestadores de serviços e/ou fornecedores e **d)** relação da frota dos veículos da entidade.

- II. Déficit orçamentário de R\$ 23.848,88, ocasionado por desequilíbrio entre receitas e despesas.
- III. Déficit financeiro no montante de R\$ 175.279,22.
- IV. Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) deficientemente elaborado, devido a não evidenciação de Variação Patrimonial Ativa por mutação patrimonial, decorrente de realização de despesas com aquisição de bens móveis.
- V. Repasse a menor de consignações e outras operações. Dentre estas consignações, estão as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, fato que caracteriza apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal).
- VI. Pagamento a menor das obrigações patronais devidas ao INSS.
- VII. Registro de despesa de pessoal em elemento de despesa incorreto.
- VIII. Despesas não licitadas no total de R\$ 154.984,47.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur, opinou pelo (a):

- ✓ **Regularidade das contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**, ex-gestora do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, relativas ao exercício de 2011 (período de 01/01/2011 a 09/01/2011).
- ✓ **Irregularidade das contas do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo**, ex-gestor do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, relativas ao exercício de 2011 (período de 10/01/2011 a 31/12/2011).
- ✓ **Aplicação de multa ao Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 02857/12

- ✓ Recomendação à atual gestão do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas.

Os gestores responsáveis e os procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da leitura dos autos, fica patente a penúria que reinou, durante todo o exercício de 2011, no que tange ao Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo/Cajazeiras/PB, chegando ao ponto de o Ministério Público Comum intervir, propugnando pela assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta, ficando o município com o compromisso de, doravante, repassar recursos para atenuar a periclitante situação.

O Interessado se defende afirmando:

Ficou claro que, em não recebendo apoio financeiro da supracitada Prefeitura para o custeio de servidores das atividades ditas "meio" e "fim", e ao mesmo tempo tendo que sustentar o hospital com toda a sua manutenção, alimentação, medicação entre outras ações houve a inadiável necessidade de se encontrar alternativa legal para o ajuste da situação que se tornava cada vez mais complexa. Assim sendo, sem a manutenção dos funcionários do IJB por parte da Prefeitura realizou-se um continuísmo de ações, já que os servidores não podiam ficar sem salário. Destarte, utilizou-se os poucos recursos recebidos do SUS, via Secretaria Municipal de Saúde, para o pagamento do funcionalismo (contratados pelo IJB por Gestão anterior de forma irregular) e para os demais custeios do hospital. A matemática é óbvia: Jamais houve recurso suficiente para a manutenção destas ações e o pagamento dos demais tributos, notadamente do INSS (seguem-se os anexos dos repasses). Foi uma escolha baseada em um princípio de razoabilidade: a manutenção da vida (pacientes, funcionários), em detrimento do pagamento de tributos (reformatio in melius), visto que os recursos não davam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 02857/12

A própria Auditoria reconhece:

Não cabe à auditoria fazer juízo de valor acerca dos procedimentos e decisões administrativas adotadas pelo gestor no caso em crivo, apenas o Pleno desta Casa possui competência para aquilatar as decisões administrativas em função da urgência e da oportunidade, o que fará no momento correto

A irregularidade quanto ao recolhimento e não repasse ao INSS, a meu ver, mais gravosa, cinge-se ao valor de R\$ 17.659,86, que pode ser fruto de uma representação à Receita, e que, ante ao caos financeiro, não denota má-fé do gestor, conforme reconhecido pelo Ministério Público Comum, que adotou medidas de socorro.

Isso posto, voto pelo (a):

- 1 regularidade das contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, ex-gestora do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, relativas ao exercício de 2011 (período de 01/01/2011 a 09/01/2011);
- 2 regularidade com ressalvas das contas do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo, ex-gestor do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, relativas ao exercício de 2011 (período de 10/01/2011 a 31/12/2011) e
- 3 recomendação à atual gestão do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 02857/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 2857/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. julgar regulares as contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, ex-gestora do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, relativas ao exercício de 2011 (período de 01/01/2011 a 09/01/2011);
- II. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo, ex-gestor do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, relativas ao exercício de 2011 (período de 10/01/2011 a 31/12/2011) e
- III. recomendar à atual gestão do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2.014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial

mfa

Em 2 de Dezembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO